



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1649026 - MS (2020/0012477-0)

**RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**AGRAVADO : MICHAEL TALYSON RODRIGUES DE ARAUJO**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL** contra decisão do Tribunal de Justiça desta unidade federativa, que inadmitiu seu recurso especial, fundado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em oposição a acórdão assim ementado:

"AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - RECURSO DA DEFESA - ART. 76 DO CÓDIGO PENAL - CONCOMITÂNCIA NA EXECUÇÃO PENAL - EXECUÇÃO DE CRIME APENADO COM RECLUSÃO E DETENÇÃO - CRONOLOGIA - GRAVIDADE DA PENA - PROVIMENTO.

Na execução de pena envolvendo a imposição de penas de natureza distinta (reclusão e detenção), sua execução deve seguir a ordem de severidade, seguindo-se, como critério secundário, pela sua cronologia, nos termos do que dispõe o art. 76 do Código Penal."(e-STJ, fls. 32).

A acusação opôs embargos declaratórios (e-STJ, fls. 95-105), que foram rejeitados, consoante o acórdão de e-STJ, fls. 134-140.

Nas razões do apelo excepcional (e-STJ, fls. 148-163), o recorrente aponta violação do art. 76 do Código Penal e dos arts. 619 e 620 do Código de Processo Penal, de modo subsidiário. Alega que o acórdão estadual é obscuro ao consignar a expressão "ordem de severidade", pois não se esclareceu, não obstante a oposição dos aclaratórios, se se referia às penas de reclusão e de detenção ou ao crime hediondo e crime comum. Acrescenta que, a depender do esclarecimento, o tratamento jurídico da matéria será diferenciado.

Sustenta, ademais, que, no concurso de infrações, será executada primeiramente a pena mais grave (aquele punido com reclusão). Assevera que somente seria aplicada a ordem cronológica das condenações caso o recorrido tivesse sido condenado a penas iguais. Ao final, requer o provimento do recurso para reformar o aresto ora impugnado, determinando-se que o cumprimento da pena de reclusão preceda ao de detenção, pouco importando se crime hediondo ou comum.

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ, fls. 195-207), o recurso foi inadmitido em face da Súmula 83/STJ (e-STJ, fls. 209-214). Daí este agravo (e-STJ, fls. 221-232), cuja contraminuta encontra-se às e-STJ, fls. 238-248.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do apelo nobre (e-STJ, fls. 262-266).

#### **É o relatório.**

Decido.

A irresignação merece prosperar.

A controvérsia dos autos cinge-se em saber se coexistindo duas condenações, punidas com reclusão e detenção, deve-se executar a primeira por ser mais grave ou deve-se somar as penas para efeitos de fixação do regime para o cumprimento da reprimenda.

Sobre o tema, citam-se os arts. 681 do CPP e 76 do CP, respectivamente:

"Art. 681. Se impostas cumulativamente penas privativas da liberdade, será executada primeiro a de reclusão, depois a de detenção e por último a de prisão simples."

"Art. 76 - No concurso de infrações, executar-se-á primeiramente a pena mais grave."

Com efeito, coexistindo duas condenações, uma punida com reclusão e outra com detenção, deve ser executada primeiramente a de **sanção mais grave**, devendo a pena mais branda ser cumprida em momento posterior, não sendo cabível a unificação de penas, segundo entendimento dos órgãos julgadores componentes da Terceira Seção desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. APLICAÇÃO DE PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE NAS MODALIDADES RECLUSÃO E DETENÇÃO. UNIFICAÇÃO. DESCABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A teor do art. 76 do Código Penal, em casos de concurso de infrações com tipos de gravidade diferentes, deve-se executar primeiro a pena mais grave.

2. A pena de reclusão será cumprida em primeiro lugar e, posteriormente, a de detenção, não havendo falar em unificação de penas, diante da impossibilidade de execução simultânea de duas modalidades distintas de penas privativas de liberdade.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.835.638/GO, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe 03/12/2019)

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. CONCURSO DE CRIMES. DELITO COM PENA DE RECLUSÃO. PRECEDÊNCIA DE EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AO CRIME COM DETENÇÃO. DELITOS HEDIONDOS E COMUNS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM CRONOLÓGICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O critério expressamente adotado pelo art. 76 do Código Penal refere-se à gravidade das penas privativas de liberdade, a saber, reclusão e detenção. Assim, havendo mais de uma condenação, com penas diversas, executa-se primeiro a pena de reclusão com precedência sobre a detenção, em ordem cronológica, sendo irrelevante se o delito é comum ou hediondo (HC 325.645/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 1º/9/2016, DJe 29/9/2016).

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no HC 522.195/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe 08/10/2019)

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 76 DO CP E 111, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEP. PENA DE RECLUSÃO EM PRISÃO EM REGIME FECHADO. CONDENAÇÃO SUPERVENIENTE À PENA DE DETENÇÃO. REPRIMENDAS INCOMPATÍVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO SIMULTÂNEO DAS SANÇÕES. UNIFICAÇÃO DE PENAS. INVIABILIDADE.

Não se configura violação aos art. 76 e 111, parágrafo único, da Lei de Execuções Penais a decisão de negativa de unificação das penas privativas de liberdade de detenção (superveniente) e de reclusão (inicial), com suporte do entendimento de que são sanções penais de espécies distintas, devendo ser cumpridas sucessivamente.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1.717.365/GO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 23/05/2018)

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, VIII, do CPC, c/c art. 253, parágrafo único, II, "c" do RISTJ, **conheço** do agravo, para **dar provimento ao recurso especial**, para determinar que seja executada primeiramente a pena de reclusão, a mais grave, e, posteriormente, a de detenção.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de abril de 2020.

Ministro Ribeiro Dantas  
Relator